HAHM INDICATED TO SOUTHER (

PROTOCOLO GERAL



/Gabinete /do Prefeito

-21-490-2007-13:4,-0575.2-1/4

SG/GP-243/07 COPIA AO VEREADOR

EM USI C8 1 Ct

Senhor Presidente,

Sorocaba, 20 de agosto de 2007.

PAULO FRANCISCO MENVES

Servimo-nos do presente, para/acusar o recebimento do Oficio 0710/07, datado de 02/08/07, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 131/2007, de autoria do nobre Edil FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, que dispõe sobre regularização da

cobrança da tarifa de água e esgoto e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 131/2007, que ora se analisa, dispõe em seu artigo 1º: "Fica expressamente proibida a cobrança de tarifa de água e esgoto superior a 6 (seis) meses retroativos" e no Parágrafo Único: "As cobranças derivadas de quebra ou defeito do hidrômetro ficam igualmente proibidas conforme o "caput" deste artigo".

Assim, cumpre inicialmente destacar que o SAAE-SOROCABA é uma Autarquia Municipal criada pela Lei 1.390 de 31 de dezembro de 1965 e regulamentada através do Decreto 14.644/2005; a quem compete com exclusividade operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba; atendendo assim o estabelecido pelo artigo 4º inciso V alínea "b" c.c. Artigo 61, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS.

Os preços públicos cobrados pelo SAAE em razão dos serviços disponibilizados à população de fornecimento de água potável e coleta, tratamento e despejo do esgoto, em conjunto com outras rendas, compõem a receita da Autarquia; e, são fixados por Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar a auto-suficiência financeira (§ 1º do artigo 6º da Lei 1.390/65: "Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor o SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE").

De bom alvitre destacar, que o preço público decorre da prestação/disponibilização dos serviços àqueles que



## Gabinete do Prefeito

solicitam; a cobrança por sua vez, é efetuada dentro dos limites estabelecidos pelo regulamento dos serviços e demais disposições pertinentes, respeitando-se, ainda, os procedimentos necessários à inscrição dos débitos junto a dívida ativa e sua consequente cobrança judicial, tudo nos estritos termos da lei.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise, incide nas atribuições do Diretor Geral da Autarquia, interfere diretamente no orçamento da Autarquia, bem como atenta contra a competência privativa do Prefeito Municipal, de entre outras, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (artigo 61, incisos III e VIII da LOMS); logo, por via de conseqüência, atenta contra o princípio da separação dos poderes.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em questão, está maculado pela inconstitucionalidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

1 2 2 los lox lox of the definition of the loss of the

Exmo. Sr.

VEREADOR PAULO FRANCISCO MENDES

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP

Cidade Saudável - Cidade Educadora